

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 565/2026

Dispensa de Licitação nº 06/2026

Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Nerópolis/GO

Assunto: Contratação de empresa especializada para a confecção de cordões e o fornecimento de materiais destinados aos cartões de Identificação de Deficiências Ocultas e Autismo, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. CONFECÇÃO DE CORDÕES E FORNECIMENTO DE MATERIAIS DESTINADOS AOS CARTÕES DE IDENTIFICAÇÃO DE DEFICIÊNCIAS OCULTAS E AUTISMO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL COMPOSTA POR DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA, RELATÓRIO DESCRITIVO DA DEMANDA, ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, TERMO DE REFERÊNCIA, PESQUISA DE PREÇOS, JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO FORNECEDOR, JUSTIFICATIVA DE PREÇO, DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO JURÍDICA E FISCAL, INDICAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E ATO DE AUTUAÇÃO DA DISPENSA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DOS ARTS. 72 E 75, II, DA LEI Nº 14.133/2021. VANTAJOSIDADE DEMONSTRADA. REGULARIDADE FORMAL E MATERIAL. VIABILIDADE JURÍDICA DO PROSSEGUIMENTO. **PARECER FAVORÁVEL.**

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de processo administrativo instaurado no âmbito do Fundo Municipal de Saúde de Nerópolis/GO, tendo por objeto **a contratação de empresa especializada para a confecção de cordões e o fornecimento de materiais destinados aos cartões de Identificação de Deficiências Ocultas e Autismo, destinados ao atendimento das necessidades administrativas da rede municipal de saúde, em especial para a promoção de identificação adequada, acolhimento humanizado, acessibilidade e inclusão de usuários com deficiência oculta e Transtorno do Espectro Autista.**

A demanda administrativa foi formalizada mediante Documento de Formalização de Demanda – DFD e complementada por Relatório Descritivo da Demanda – RDD, nos quais se consignou a necessidade pública subjacente à contratação, a descrição do objeto, a estimativa quantitativa, os resultados pretendidos, a justificativa administrativa da

aquisição e a indicação da fonte de recursos. Na sequência, constam dos autos Estudo Técnico Preliminar – ETP e Termo de Referência – TR, com detalhamento técnico suficiente do objeto, dos requisitos da contratação, das condições de fornecimento, dos critérios de recebimento, da gestão e fiscalização, da estimativa de valor e da adequação orçamentária.

Verifica-se, ademais, a juntada de pesquisa de preços com três propostas válidas, provenientes de fornecedores do ramo pertinente, bem como registro de cotação, justificativa da razão da escolha do fornecedor e justificativa do preço, tendo sido selecionada a proposta apresentada pela empresa GLOBO MÁQUINAS E SUPRIMENTOS LTDA., identificada comercialmente como GLOBO SOLUÇÕES EM IMPRESSÃO, no valor global de R\$ 4.121,40, reputada a mais vantajosa para a Administração.

Também instruem o feito documentos atinentes à habilitação jurídica e à regularidade fiscal, trabalhista e cadastral da empresa selecionada, inclusive certidões pertinentes, além de elementos comprobatórios da aptidão do fornecedor para execução do objeto. Consta, ainda, ato de abertura do processo de dispensa de licitação, com referência expressa ao fundamento legal previsto no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, bem como decreto municipal de designação do agente de contratação.

Vieram os autos para análise e emissão de parecer jurídico, com vistas ao exame da regularidade do procedimento e da viabilidade jurídica do prosseguimento da contratação direta.

É o relatório, passo a fundamentar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A licitação foi o meio encontrado pela Ação Urbana Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

“(...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos, substituída no ano de 2021 pela **Lei 14.133/2021**.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra. Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações com valores **até 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, a lei previu exceções à regra, podendo a contratação ser realizada por meio de dispensa de licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 75, inciso II da Lei n. 14.133/2021, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

...

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (grifei)

Seguindo a determinação do art. 182 da lei para 2023, foi editado, o Decreto n. 12.8070 de 29 de dezembro de 2025. O decreto aplica o IPCA para reajusta os valores nominais da Lei n. 14.133/2021.

Assim, os valores de contratação direta para obras e serviços comuns foram atualizados para:

R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)

Pois bem! A análise jurídica da contratação direta deve ser desenvolvida à luz da Lei nº 14.133/2021, com especial incidência sobre os dispositivos que disciplinam a fase preparatória, a instrução do processo de contratação direta, a dispensa de licitação em razão do valor, a seleção da proposta mais vantajosa, a formalização da contratação, a publicidade dos atos e a execução contratual. O parecer jurídico, nessa perspectiva, volta-se ao controle de juridicidade do procedimento, examinando a compatibilidade dos atos praticados com o ordenamento, a adequação dos fundamentos invocados, a suficiência da instrução e a presença dos pressupostos autorizadores da contratação direta.

A contratação em exame encontra enquadramento jurídico na hipótese de dispensa de licitação em razão do valor, prevista no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, conforme acima ilustrado. O valor total estimado e adjudicado, fixado em **R\$ 4.121,40 (quatro mil cento e vinte e um reais)**, revela-se amplamente inferior ao limite legal aplicável,

de modo que o enquadramento da demanda na hipótese de dispensa mostra-se objetivamente adequado.

A regularidade da contratação direta, todavia, não se exaure na presença do requisito econômico. Exige-se, ainda, a adequada instrução do procedimento, nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

A documentação constante dos autos evidencia que tais requisitos foram observados de maneira materialmente suficiente, conferindo robustez jurídica à instrução do processo.

No tocante à **fase preparatória**, os autos demonstram, de forma satisfatória, a existência de motivação administrativa idônea, vinculada ao interesse público primário. O DFD e o RDD delimitam com clareza a necessidade administrativa relacionada à identificação de pessoas com deficiências ocultas e TEA no âmbito da rede municipal de saúde, revelando pertinência entre o objeto contratado e as finalidades institucionais do Fundo Municipal de Saúde.

O **objeto** foi descrito com precisão compatível com a natureza da contratação, compreendendo a confecção de cordões personalizados e o fornecimento de materiais necessários aos cartões de identificação, em quantitativos definidos a partir da demanda concreta do serviço público. A motivação administrativa, tal como lançada nos autos, guarda consonância com os princípios da eficiência, da razoabilidade, da economicidade e da promoção da acessibilidade, revelando-se juridicamente consistente.

O **Estudo Técnico Preliminar** e o **Termo de Referência** cumprem, por sua vez, função central na estruturação técnica da contratação. O ETP examina a necessidade pública, os requisitos da solução, o levantamento de mercado, a estimativa de quantidades e a estimativa de preços, ao passo que o TR especifica o objeto, disciplina as condições de fornecimento, estabelece critérios de recebimento, trata da gestão da contratação, fixa critérios de pagamento, define o critério de seleção do fornecedor e registra a adequação orçamentária. A conjugação desses documentos evidencia que a Administração não procedeu de forma intuitiva ou desordenada, mas sim com planejamento mínimo suficiente, compatível com a dimensão econômica do objeto e com a complexidade reduzida da avença.

A **pesquisa de preços** constante dos autos revela-se apta a demonstrar a vantajosidade da contratação. Foram colhidas três propostas de fornecedores do ramo, o que atende, em termos práticos, à exigência de formação de juízo comparativo seguro acerca do valor de mercado. A proposta da empresa GLOBO MÁQUINAS E SUPRIMENTOS LTDA., no montante de R\$ 4.121,40, mostrou-se inferior às demais cotações registradas, o que legitima a conclusão administrativa pela seleção da proposta mais vantajosa. A justificação do preço, nesse contexto, não decorre de mera afirmação abstrata, mas de efetiva comparação objetiva entre propostas obtidas em mercado, o que satisfaz a lógica do art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e se harmoniza com a exigência específica do art. 72, inciso VII.

A **razão da escolha do fornecedor** igualmente se mostra regular. Os autos indicam, de forma convergente, que a empresa selecionada apresentou a melhor proposta econômica, em compatibilidade com as especificações técnicas exigidas no processo. Não se trata, portanto, de escolha discricionária destituída de base objetiva, mas de seleção fundada em critério racional, verificável e aderente ao interesse público, em consonância com o art. 72, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021. A análise dos documentos empresariais e das certidões revela, ademais, que o fornecedor detém aptidão jurídica e regularidade fiscal e trabalhista compatíveis com a contratação, atendendo à exigência do art. 72, inciso V.

No que se refere à habilitação e qualificação mínima necessária, constam dos autos documentos hábeis à comprovação da regularidade da empresa selecionada, inclusive certidões fiscais e trabalhistas, bem como elementos de constituição empresarial. Esses documentos são suficientes para demonstrar a aptidão do futuro contratado para assumir as obrigações decorrentes da avença, não se identificando, no material examinado, óbice jurídico ao prosseguimento da contratação por insuficiência documental. A Administração, ao exigir documentação compatível com a natureza simplificada da contratação, observou o princípio da proporcionalidade sem descuidar da segurança jurídica indispensável à formação do vínculo.

A **adequação orçamentária** também restou demonstrada. Os documentos de planejamento e o termo de referência fazem menção expressa à utilização de recursos vinculados ao Fundo Municipal de Saúde, com indicação da fonte de recurso 102, o que

satisfaz a exigência legal de compatibilidade entre a despesa pretendida e a correspondente previsão orçamentária. Sob essa perspectiva, atende-se ao comando do art. 72, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, afastando-se qualquer dúvida acerca da cobertura financeira da contratação.

A autuação do procedimento e a condução da fase de contratação direta também se mostram regulares. Consta ato de abertura do processo de dispensa de licitação, com identificação do objeto, indicação do fundamento legal e subscrição pelo Agente de Contratação designado por decreto municipal. A presença, nos autos, do Decreto Municipal nº 055/2026, com a designação dos agentes responsáveis pela condução dos procedimentos licitatórios e contratações regidas pela Lei nº 14.133/2021, reforça a regularidade formal da tramitação, por demonstrar a competência funcional dos agentes atuantes.

No plano principiológico, o procedimento harmoniza-se com o art. 11 da Lei nº 14.133/2021, especialmente no que respeita à busca pela seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, ao tratamento eficiente da demanda administrativa e à observância da boa governança. A opção pela contratação direta, longe de representar flexibilização indevida do regime licitatório, apresenta-se, no caso concreto, como expediente legalmente autorizado e racionalmente justificado, apto a atender com celeridade e economicidade a necessidade pública identificada.

Importa ressaltar, ainda, que a natureza e a dimensão econômica do objeto autorizam, após a conclusão da fase interna e a autorização da autoridade competente, a formalização da contratação por instrumento juridicamente adequado, observado o regime dos arts. 89, 94, 95, 117, 140 e 141 da Lei nº 14.133/2021, especialmente no que concerne às cláusulas essenciais, à publicidade, à designação de gestor e fiscal, ao recebimento do objeto, à liquidação e ao pagamento da despesa. Tais providências não configuram ressalvas impeditivas, mas constituem o iter procedimental ordinário de toda contratação válida e eficaz, a ser observado na sequência administrativa própria.

À vista do conjunto documental examinado, constata-se que o processo contém DFD, RDD, ETP, TR, pesquisa de preços, registro de cotação, justificativa de escolha do fornecedor, justificativa de preço, documentação de habilitação jurídica, certidões de regularidade fiscal e trabalhista, indicação de recursos orçamentários, ato de abertura da dispensa e ato de designação do agente público competente, formando acervo instrutório suficiente e juridicamente idôneo para amparar a contratação direta. A instrução revela coerência interna, pertinência lógica entre necessidade, objeto, preço e fornecedor, e aderência ao regime jurídico da Lei nº 14.133/2021.

Desse modo, sob o prisma estritamente jurídico, não se identifica vício capaz de comprometer a validade da contratação pretendida. Ao revés, os autos evidenciam atendimento aos pressupostos legais da dispensa de licitação em razão do valor, com demonstração de necessidade pública, planejamento administrativo, pesquisa

mercadológica idônea, vantajosidade econômica, regularidade do fornecedor e cobertura orçamentária, o que autoriza a emissão de parecer favorável ao prosseguimento.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, **OPINO FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do Processo Administrativo nº 565/2026, referente à Dispensa de Licitação nº 06/2026, por reputar juridicamente viável a contratação direta da empresa GLOBO MÁQUINAS E SUPRIMENTOS LTDA., no valor global de R\$ 4.121,40, para a confecção de cordões e o fornecimento de materiais destinados aos cartões de Identificação de Deficiências Ocultas e Autismo, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que os autos se encontram devidamente instruídos e em conformidade com o art. 72 do mesmo diploma legal.

Consigno, por conseguinte, que a contratação mostra-se regular, conveniente ao interesse público e compatível com a legislação de regência, podendo a autoridade competente adotar as providências administrativas subseqüentes destinadas à autorização final, à formalização da contratação, à emissão do respectivo empenho, à publicação dos atos cabíveis e ao regular acompanhamento da execução, tudo nos exatos termos da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer s.m.j.

Nerópolis – GO, 17 de março de 2026.

Mauricio E. Constantino
OAB/GO 40.506